

A. I. N º - 108580.0056/12-9  
AUTUADO - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTES - LAUDELINO B. COSTA FILHO e SÉRGIO PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
INTERNET - 22/04/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0068-03/15

**EMENTA:** ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o sujeito passivo, na apuração do benefício não atendeu aos requisitos regulamentares para sua fruição ao incluir operações não contempladas no benefício concedido. Diligência realizada pela ASTEC/CONSEF promoveu a exclusão de operações alcançadas pelo benefício e arroladas indevidamente no levantamento fiscal, reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2012, atribui ao sujeito passivo o cometimento do recolhimento a menos de ICMS em razão de uso e indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento do ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim o seu pagamento, nos meses de fevereiro a outubro de 2007, no valor de R\$461.238,82, acrescido da multa de 60%, - Infração 01 - 03.08.05.

Consta que o “Contribuinte fabricava e vendia produtos que não estavam amparados pela isenção do Programa Desenvolve, no período de janeiro a outubro de 2007, cumpre também dizer que o benefício fiscal dele é para fabricação de parafina auto-emulsionável, neste período, Resolução 76/2003, no entanto ele vendia solventes, ceras, thiner etc, para estes tipos de produtos não existia o tal benefício fiscal do Desenvolve. Resolução anexa ao PAF. Anexo ao presente Auto de Infração Peças Publicitária da Solven Solventes e Químicos Ltda. obtidas na *internet* no site do contribuinte.”

O autuado apresenta às fls. 76 e 77, reconhecimento parcial do débito apurado no Auto de Infração, no valor de R\$2.472,56.

O impugnante apresenta defesa, fls. 91 a 94. Depois de reproduzir a acusação fiscal articula as ponderações abaixo resumidas.

Informa que produz em sua Unidade de Dias D'Ávila, neste Estado, parafinas auto-emulsionáveis; apresentando, conforme Resolução do Desenvolve nº 76/2003, projeto de investimentos para esta finalidade.

Observa que desde o inicio de suas atividades até a data de hoje, vem realizando investimentos neste Estado, em contrapartida aos benefícios oferecidos, tal qual ordena o Regulamento do Desenvolve.

Destaca que no período arrolado no levantamento fiscal fabricou produtos sob diversos nomes comerciais, no entanto, naqueles que são objeto da autuação, sempre de acordo com a previsão do benefício previsto no Desenvolve.

Revela que reconhece o valor de R\$2.472,56, referente a materiais não contemplados na Resolução 75/2003 do Desenvolve e impugna o restante da exigência no valor de R\$458.766,27.

Para sustentar suas alegações enumera as seguintes ponderações:

- a) Diz que no início da auditoria fiscal, através de conversa telefônica, houve uma informação “verbal” de que os produtos do núcleo auto-emulsionável teriam a expressão “AE” em sua designação comercial; no entanto, com o passar dos anos, e com a mudança de funcionários, tal orientação deixou de ser atendida, tendo sido criados diversos nomes comerciais, sem o uso de tal expressão, entretanto, sem deixar de ser ou de fazer parte do núcleo auto-emulsionável. Informa que foram anexados correios eletrônicos, indicando a condição dos produtos, que, além da declaração mencionada, fazem parte dos esclarecimentos dirigidos ao autuante.
- b) Assinala que embora tenha apresentado sua manifestação, prestando os devidos esclarecimentos acerca dos materiais produzidos, conforme solicitação da fiscalização, com o Termo de Responsabilidade técnico-químico assinado pelo Químico, Cristiano Rodrigues dos Santos, CRQ nº 004446432 - 4<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Região, anexo a esta impugnação, sob protocolo datado de 19/12/2012, os autuantes permaneceram na mesma linha de acusação.
- c) Registra que os autuantes mencionam em seu relato que “*no entanto ele vendia solventes, ceras, thinner etc*”. Afirma a inexistência de Notas Fiscais emitidas, em que constem os citados produtos “solventes” e “thinner”. Destaca que as informações foram obtidas em sua página na *Internet*, a qual é utilizada como ferramenta de divulgação de suas atividades, em todas as suas filiais, não restritas as atividades realizadas no Estado da Bahia. Diz anexar impressão da página de abertura em seu sítio (*website*), na qual consta, além de outras informações, os endereços das filiais em três Estados da Federação.
- d) Esclarece que o autuante se deteve em observar a página existente na internet, de onde resgatara o que lhe fora conveniente, inclusive ocultando informações relevantes. Informa que anexa às fl. 104, a especificação técnica do produto mencionado pelo autuante com o nome comercial “Cera Mix Eco”, onde, além de outras informações, literalmente menciona “*A CERA MIX ECO é composta de ceras vegetais hidrogenadas não bioacumulativas e parafinas*”; como aplicação deste produto, está descrito “*(...) é utilizada na fabricação de velas, emulsões de ceras (...)*”. Esclarece que o documento está disponível na página [www.solven.com.br](http://www.solven.com.br), na guia “produtos”, subitem “parafinas”, “Cera Mix Eco”;
- e) Diz que anexa Relação de Notas Fiscais com o correspondente motivo de sua impugnação indicado em coluna à direita, fls. 105 a 109;
- f) Registra que na relação de Notas Fiscais arroladas no Auto de Infração, foram inseridas notas canceladas, as Notas Fiscais de nº 4279 de 01/2007, e as de nºs 3060 e 3061 de 09/2007.
- g) Requer a aplicação do princípio da Decadência, conforme o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN: “*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação*”. Observa que o Auto de Infração traz operações realizadas depois de vencidos os cinco anos da ocorrência do fato gerador, assim considerado a emissão e saída das notas fiscais, não pode a autoridade fazendária promover tal levante e consequente cobrança.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração

Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 159 a 162, abordando os pontos a seguir

sintetizados.

Inicialmente destacam que o Auto de Infração trata do recolhimento a menos de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal - dilação de prazo para pagamento do ICMS relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando, assim o seu pagamento

Observam que o impugnante fabricava e vendia produtos, inclusive alguns produtos que ele não fabricava, produtos que não estavam amparados pela isenção do programa desenvolve, no período de 01 de janeiro a 10 de outubro de 2007. Revelam que o referido benefício fiscal no período da autuação era para fabricação de parafina auto emulsionável, Resolução do Desenvolve 76/2003, no entanto o contribuinte vendia solventes, ceras, thinner,etc. sendo que para estes tipos de produtos não existia o benefício fiscal do desenvolve.

Informam que intimou inúmeras vezes o contribuinte para ter a certeza que o objetivo do contribuinte era a obediência aos ditames da lei, infelizmente após receber um comunicado por escrito do químico da empresa, que contrariava o que anteriormente ele mesmo tinha declarado. Prosseguem esclarecendo que resolveu verificar na *internet* e acessou o *site* do contribuinte e constatou que as informações contidas diferiam enormemente das pelo químico do estabelecimento autuado. Questionam se deve dar credibilidade na segunda versão do químico da empresa, que já estava orientado do encaminhamento da fiscalização certamente pelo contador do contribuinte ou no que consta no *site* da empresa autuada. Confessam não restar a menor dúvida, quantos às informações constantes no *site* do contribuinte, por um simples motivo, haja vista que o *site* não foi construído para a fiscalização e sim para um público restrito. Arrematam informando que anexou inúmeras páginas do *site*, onde estão as provas irrefutáveis do que constatou como erro na apuração da base de cálculo apurada pelo autuado.

Explicam que o contribuinte tem duas Resoluções do benefício fiscal do programa Desenvolve. A primeira Resolução, que corresponde exatamente ao período deste Auto de Infração, Resolução nº 75/2003, fl. 30, relata no seu art. 1º “considerar habilitado aos benefícios do programa de desenvolvimento industrial e de integração econômica do estado da Bahia - Desenvolve, o projeto de implantação da Solven Solventes e Químicos Ltda., localizado no município de Dias D’Avila, neste estado para produzir parafina auto-emulsionável, concedendo-lhe os seguintes benefícios: ...”.

Observam que o benefício é específico produzir parafina auto-emulsionável.

Explicam que no levantamento fiscal foi arrolado tudo que consta no *site* do contribuinte como não sendo parafina auto-emulsionável, a exemplo do produto, Cera Mix Eco - fl. 34, cuja descrição da composição é: “a base de cera de soja hidrogenada, tendo sido desenvolvida para fabricação de velas artesanais com excelente característica de queima, Cera Mix Eco - produto vegetal como alternativa a parafina na fabricação de velas artesanais.”

Sustentam não aceitar que parafina auto-emulsionável, exigência da Resolução do Desenvolve para esta empresa, possa ser utilizada pelo contribuinte para usufruir o benefício fiscal, no período apurado na autuação, sendo uma cera derivada da soja. Destacam o conteúdo do *site* do contribuinte que divulga matéria sobre esta cera, fl. 39 do *site*: “Notícias - Vela Ecológica - Velas Ecológicas para fugir do custo da parafina. Empresários usam ceras derivadas de palma, girassol, soja e arroz para baixar o custo altamente dependente da parafinas empresas brasileiras de velas estão se reinventando para enfrentar a alta do preço mundial do petróleo, que já beira US \$100 o barril, ... há um ano a empresa adotou a matéria prima na composição de uma linha de velas decorativas além de um novo mercado, buscamos uma alternativa à parafina, cujo fornecimento está sujeito a muitos altos e baixos.”

Ressaltam que grande parte do levantamento é de Cera Mix Eco, conforme se verifica na planilha, fls. 11 a 29.

Registraram que quando intimou o contribuinte, para que o mesmo elencasse o que ele produzia na planta industrial da Bahia e que eram parafina auto-emulsionável, fl. 08, seu engenheiro químico informou que todos os produtos que tinham como terminação “AE” estariam enquadrados neste item, explicando que as iniciais “AE” significa auto-emulsionável, portanto, gozavam do benefício fiscal naquele momento com correspondente Resolução.

Frisam que todos os produtos arrolados no levantamento fiscal não têm esta terminação, porém não foi este motivo determinante que o motivou discriminar, escolher, selecionar os produtos e sim, o que está escrito no *site* do contribuinte, onde consta o que é parafina auto-emulsionável e também o que não vem a ser, fl. 35, identificando no título parafinas e emulsões de parafina, sendo que nesta mesma página já perto do final são citados seus nomes comerciais para parafina auto emulsionável como: EP Solven 220, EP Soven 457 e EP Solven 660.

Afirmam que na página 34 consta que são solventes que em nenhuma hipótese são parafinas e muito menos emulsionáveis, exemplo dos itens: Solven Eco S 14, Solven Eco S 17, Solven Eco S 22, Solven Eco S 25 e Solven Eco S 27.

Lembram que o autuado, a seu pedido enviou a relação de todos os produtos fabricados e comercializados na unidade da Bahia, fls. 47 e 48, e lá estão os produtos que tem terminação “AE”, que compõem o grande volume de suas vendas.

Concluem enfatizando que nada foi criado ou imaginado, apenas fizeram o trabalho de investigação e, para tanto, contribuiu o químico da empresa. Ressaltam que, para quem tem experiência em fiscalizar empresas industriais sabe muito bem como é importante a conversa com o químico ou responsável pelo setor de produção, livre da influência do responsável pelo setor fiscal do contribuinte. Registraram que quando o também contador do contribuinte descobriu sua pista tentou apagar os rastros, porém não tinha mais como esconder a verdade material estava evidenciada e ele muito menos imaginaria que utilizaríamos o *site* da empresa para concluirmos a fiscalização.

Em pauta suplementar esta 3ª JJF deliberou converter os autos em diligência à ASTEC, fl. 132, para que diligenciador designado:

1 - Intimasse o autuado para, em relação aos produtos discriminados nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo “*Recolhimento a Menor de ICMS por Utilização do Desenvolve em Produtos que não Existe este Benefício*”, fls. 11 a 29: **a)** descrevesse de forma detalhada a composição e especificação; **b)** informasse se na composição contém “*Parafina Auto-emulsionável*” detalhando a função e a proporção utilizada; **c)** indicasse para cada produto a correspondente NCM; e **d)** apresentasse a comprovação do cancelamento das notas fiscais indicadas na defesa, fl. 93.

2 - Caso o impugnante atendesse a solicitação que fosse confirmada pelo diligenciador, *in loco*, isto é, na linha de produção do estabelecimento autuado, algum produto elencado no levantamento fiscal que utilize em sua composição “*Parafina Auto-emulsionável*”, que fosse elaborado novo demonstrativo, nos moldes dos constantes às fls. 11 a 29, excluindo-se esses produtos da apuração, bem como, se devidamente comprovados os cancelamentos que fossem também excluídas as respectivas notas fiscais do demonstrativo.

No cumprimento da diligência, depois de intimar o autuado e coligir os elementos fornecidos e confirmar fidedignidade das informações, *in loco*, ou seja, no estabelecimento autuado, o diligenciador emitiu o Parecer ASTEC nº 090/2014, fls. 135 a 138. Inicialmente esclarece que a linha de produção da empresa Solven Solventes, localizada no Pólo Empresarial de Dias D’Ávila, tem por finalidade a produção de parafina, a partir da mistura da parafina em pó com aditivos e emulgadores, consoante sua constatação *in loco* e conforme se pode ler no descriptivo entregue pela empresa, fls. 142 a 146. Afirma que a “parafina auto-emulsionável” não é componente dos produtos fabricados pela Solven Solventes e Químicos Ltda., mas é o seu produto final, que resulta da mistura da parafina em pó com os aditivos e emulgadores adquiridos de fornecedores, em coerência com o que se encontra descrito no art. 1º da Resolução do Conselho Deliberativo do Desenvolve, fl. 191, que habilita a empresa ao gozo do benefício, ora em questão. Frisa que o

adjetivo “auto-emulsionável” relaciona-se com a característica, que possui o produto, de ser passível de transformar-se em uma emulsão (mistura) a partir de óleo ou de água, de iniciativa do próprio cliente, à sua escolha.

Explica que, com por base nas informações colhidas no estabelecimento, constatou que os produtos descritos às fls. 142 a 146, possuem, todos, em sua composição a parafina, se configurando um produto resultante do beneficiamento da parafina em pó. Quanto ao produto *Cera Mix Eco*, por exemplo, o site da autuada ([www.solven.com.br](http://www.solven.com.br)) informa que se trata de um tipo especial de parafina, conforme fls. 194 a 200. Assinala que na sua composição, há, também, parafina conforme se encontra descrito na especificação do produto, no site citado, fls. 192 a 201.

Assinala que em relação à solicitação dos elementos comprobatórios do cancelamento das Notas Fiscais nºs 4279, 3060 e 3061, a empresa fez a entrega de cópias de folhas do livro Registro de Saídas, fls. 186 a 187 e do “espelho” dos documentos fiscais citados, fls. 188 a 190. Sustenta que considerando que tal documentação revela-se insuficiente à comprovação do cancelamento, solicitou, que a empresa disponibilizasse as vias originais dos documentos fiscais cancelados, de forma a atestar o cumprimento do previsto no art. 210 do RICMS-BA/97, vigente à época da ocorrência dos fatos, sendo informado pelo defendant que, por desconhecimento, acabou por promover a destruição dos documentos citados, já não mais possuindo as vias originais solicitadas, fl. 202.

Conclui destacando que refez levantamento fiscal resultando no débito remanescente no valor de R\$5.182,30, conforme novo demonstrativo de apuração e débito acostado às fls. 204 a 205 manteve as mercadorias em relação às quais a empresa não fez qualquer menção em sua resposta, bem como assinala que manteve igualmente, os valores relacionados às Notas Fiscais nº 4279, 3060 e 3061, cuja comprovação do cancelamento não foi feita, à luz do que exige o art. 210 do RICMS-BA/97, vigente à época da ocorrência dos fatos.

O autuado ao tomar ciência do resultado da diligência, manifesta-se, fls. 210 0a 212, declarando que acata o parecer emitido pelo diligente no atendimento da diligência e informa que, de acordo com demonstrativo que apresenta recolheu o saldo remanescente considerando o recolhimento parcial que anteriormente já procedera.

Consta à fl. 219, que os autuantes tomaram ciência do resultado da diligência e da manifestação do autuado e não se manifestaram.

Constam às fls. 221 a 224, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

## VOTO

Inicialmente, devo apreciar a argüição defensiva de que o direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário já houvera decaído.

O autuado sustentou que o Auto de Infração traz operações realizadas após vencidos os cinco anos da ocorrência do fato gerador, não podendo a autoridade fazendária promover a exigência fiscal, uma vez que já havia sido abarcado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Consoante disposição do art. 173, inciso I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB (Lei 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS-BA/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguise-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Já o §5º do artigo 107-B do mesmo COTEB acima referido, estabelece que se considere ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos,

contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Logo, o lapso temporal para constituição do crédito tributário ou homologação do lançamento tem a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 173, inciso I, do CTN e 107-B do COTEB acima citados, não podendo prosperar a arguição defensiva, haja vista que, no presente caso, o período autuado alcança janeiro a outubro de 2007, valendo dizer que a contagem iniciou-se em 01/01/2008, com termo final em 31/12/2012.

Assim, como o Auto de Infração foi lavrado em 26 de dezembro de 2012, conforme pode ser constatado no documento colacionado à fl. 01, considero que o lançamento tributário efetivamente se concretizou, configurando-se inequivocamente o direito subjetivo de a Fazenda Pública cobrar o tributo, com o nascimento para o contribuinte da obrigação de pagá-lo. Não há, portanto, no caso em análise, que se falar em homologação tácita do lançamento e, por consequência, em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conforme arguido pelo impugnante.

Nestes termos, não deve prosperar a arguição de extinção do crédito tributário por ocorrência de decadência ou homologação tácita do lançamento.

No mérito o Auto de Infração exige ICMS em decorrência do recolhimento a menos em razão de uso indevido de incentivo fiscal - diliação de prazo para pagamento do ICMS - relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim o seu pagamento.

Da análise dos elementos constantes dos autos constato que a acusação fiscal decorre da verificação pelos autuantes de que no período fiscalizado o autuado fabricava e vendia produtos não amparados pelo benefício do Programa Desenvolve previsto na Resolução nº 76/2003 referente à fabricação de parafina auto-emulsionável.

O impugnante se insurgiu contra a autuação asseverando que o estabelecimento autuado produz e vende parafinas auto-emulsionadas, conforme projeto de investimento para esta finalidade previsto na Resolução nº 76/2003. Explicou que no período fiscalizado produziu a referida parafina sob diversos nomes comerciais sempre de acordo com a previsão do benefício objeto de sua impugnação. Asseverou que a fiscalização se deteve nas informações constantes em sua página na *internet* de onde resgatou dados de sua conveniência, omitindo informações relevantes. Apontou também a existência no levantamento fiscal de notas fiscais canceladas. Reconheceu o valor de R\$2.472,56, referente a materiais comercializados e não contemplados pela multicitada Resolução.

Em sede de informação fiscal, os autuantes mantiveram a autuação observando que o benefício do estabelecimento autuado é específico para produzir parafina auto-emulsionável, assinalando que no lançamento foi catalogado “tudo aquilo que no *site* do contribuinte é tido como não sendo parafina auto-emulsionável”, citando como exemplo o produto “Cera Mix Eco”.

Em diligência solicitada por esta 3<sup>a</sup> JJF e realizada pela ASTEC/CONSEF, fls. 135 a 138, o diligenciador depois de examinar os elementos coligidos na documentação apresentada e em visita às instalações fabris do autuado asseverou que os produtos arrolados no levantamento fiscal e listados na planilha apresentada pelo autuando, fls. 142 a 146, todos possuem parafina em sua composição. Explicou que o termo “parafina auto-emulsionável” objeto da Resolução nº 76/2003 não é componente dos produtos fabricados pelo autuado, mas o próprio produto final que resulta da mistura de parafina em pó com aditivos e emulgadores. Com base nestas constatações elaborou novo demonstrativo de apuração e de débito, fls. 204 e 205, que resultou na diminuição da exigência para o valor de R\$5.182,30, em decorrência da exclusão dos valores relacionados aos itens listados às fls. 142 a 146, que resultaram efetivamente do beneficiamento da parafina. Esclareceu também que manteve as notas fiscais apontadas na defesa como tendo sido

canceladas em virtude da não comprovação pelo impugnante do efetivo desfazimento das correspondentes operações.

Ao tomar ciência do resultado da diligência, fls. 210 a 212, o defendant se manifestou acatando o resultado do Parecer elaborado pelo diligenciador. Um dos autuantes foi cientificado do resultado da diligência, fl. 219, e não se não manifestou nos autos.

Ao compulsar os autos e examinar os elementos que emergiram do contraditório instalados nos presentes autos, precipuamente o resultado da diligência solicitada por esta 3<sup>a</sup> JJF, constato que as exclusões procedidas pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF, com base nos dados coligidos no estabelecimento autuado, decorreram da efetiva confirmação de que de operações devidamente amparadas pelo benefício concedido ao defendant e previsto na Resolução nº 76/2003, ou seja, saídas de parafina auto-emulsionadas. Do mesmo modo, ante a não comprovação do efetivo cancelamento das operações, verifico que assiste razão aos autuantes e ao diligenciador da ASTEC, quanto ao não acolhimento das notas fiscais de cancelamento apontadas pela defesa, haja vista se configurar em mera alegação, impotente, portanto, para elidir a acusação fiscal. Assim, acolho o novo demonstrativo integrante do resultado da diligência.

Nestes termos, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$5.182,31, consoante demonstrativo elaborado pelo diligenciador da ASTEC/CONSEF colacionado às fls. 204 e 205.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **108580.0056/12-9**, lavrado contra **SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.182,31**, acrescido da multa de 100% prevista no inciso IV, alínea “j” do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2015.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA